

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [REDACTED]

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADA: [REDACTED]

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de **Agravo de Instrumento**, interposto contra a decisão (mov. nº 50, do processo nº [REDACTED]), proferida pelo MM. Juiz de Direito da UPJ de Família da Comarca de Goiânia, Dr. William Fabian, nos autos da **Ação de Divórcio c/c Alimentos**, ajuizada por [REDACTED], ora Agravada, em desfavor de [REDACTED] ora Agravante.

Extrai-se da demanda originária, que ambas as partes objetivam se divorciarem, tendo o Agravante ([REDACTED]) ajuizado a primeira demanda (Processo nº [REDACTED]) e a Agravada ([REDACTED]) ajuizado a segunda demanda (processo nº [REDACTED]), cumulada com partilha de bens e alimentos, os quais foram reunidos para julgamento conjunto, por serem continentes.

O Agravante requereu o julgamento antecipado parcial de mérito, apenas com relação ao divórcio, tendo, porém, o pedido sido indeferido, através da **decisão agravada**.

Inconformado, [REDACTED] interpôs o presente **Agravo de Instrumento**, defendendo a possibilidade de antecipar parcialmente o mérito da demanda e decretar o divórcio, nos termos do artigo 356, inciso I, do CPC/2015, e da Súmula 197 do STJ, considerando ser interesse comum de ambas as partes a extinção da sociedade conjugal.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito ativo ao Recurso, para decretar o divórcio entre as partes, determinando-se o seu registro no Cartório de Registro Civil competente, enquanto no mérito pleiteou a confirmação do julgamento antecipado parcial do mérito da



demanda originária.

Em seguida, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (mov. nº 08).

Intimada, a Recorrida [REDACTED] representada pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, apresentou contrarrazões (mov. nº 15), corroborando os argumentos do Agravo de Instrumento e requerendo, também, a decretação liminar do divórcio.

De início, entendo que o feito não comporta julgamento monocrático, conforme pleiteado pelo Recorrente (mov. nº 17), considerando que a Súmula nº 197 do STJ, por si só, não é suficiente para ensejar o provimento do recurso.

Pois bem, cinge-se a controvérsia ao *decisum* por meio do qual o douto Magistrado indeferiu o pedido de decretação imediata do divórcio entre as partes.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, pela qual se deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226 da CF/88, o divórcio passou a depender somente da manifestação de vontade dos cônjuges, afastando-se a exigência de comprovação de culpa, ou do decurso de tempo para a dissolução do vínculo matrimonial.

Sobre o tema, o professor Pablo Stolze ensina:

“Em 2010, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 66, verdadeira revolução se fez sentir. Suprimiu-se a separação judicial[1], desaparecendo, igualmente, o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por consentimento dos cônjuges, quanto na modalidade litigiosa.

Trata-se, como dito, de uma completa mudança de paradigma, em que o Estado buscou se afastar da intimidade do casal, reconhecendo a sua autonomia para extinguir, pela sua livre vontade, o vínculo conjugal, sem necessidade de requisitos temporais ou de motivação vinculante, na perspectiva do princípio da intervenção mínima do Direito de Família.

Vigora, mais do que nunca, agora, o princípio da ruptura do afeto – o qual busca inspiração no “Zerrüttungsprinzip” do Direito alemão (princípio da desarticulação ou da ruína da relação de afeto) – como simples fundamento

para o divórcio[2].

É o reconhecimento do divórcio como o exercício de um direito potestativo [3], cujo exercício somente compete aos cônjuges[4], não afetando, porém, a sua relação com os filhos.” (In, STOLZE, Pablo. Divórcio liminar. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3960, 5 maio 2014.)

Percebe-se que o divórcio passou a prescindir de motivação, sendo, pois, reconhecido como um direito potestativo, que independe de prova, ou condição, podendo ser exercido, inclusive, por apenas um dos cônjuges.

Nesse linear, o próprio Código Civil admite a concessão do divórcio sem que tenha havido a partilha de bens, conforme dispõe o seu artigo 1.581, *in verbis*:

“Art. 1.581. *O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.”*

Aliás, é o que restou consolidado na Súmula nº 297 do STJ:

“O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.”

Por sua vez, o artigo 356, inciso I, do CPC/2015, permite ao juiz decidir parcialmente o mérito, quando um, ou mais pedidos formulados, ou parcela deles mostrarem-se incontroversos. Confira-se;

“Art. 356. *O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:*

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. (...).”

No caso vertente, observa-se na Certidão de Casamento que o Agravante ([REDACTED]) e a

Agravada [REDACTED] casaram-se, em 07/03/2009, pelo regime de separação obrigatória de bens (art. 1.641 do CC/2002), enquanto a ruptura da relação conjugal deu-se nos meses de abril e maio do ano de 2019, sem possibilidade de reconciliação, conforme noticiado pelas próprias partes nas Ações de Divórcio nº [REDACTED] e nº [REDACTED]

Destaca-se que as partes não se controvertem quanto à dissolução do casamento, tanto que nas contrarrazões ao presente Agravo de Instrumento a parte Recorrida concordou com a decretação liminar do divórcio.

Indubitável, portanto, a possibilidade de aplicação da técnica de julgamento imediato parcial de mérito, na medida em que a dissolução do casamento não causará qualquer tumulto processual, nem prejudicará a instrução e julgamento dos pedidos de partilha de bens e alimentos.

Em idêntico sentido, seguem arestos desta Corte de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS, CONVIVÊNCIA E PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS. PEDIDO DE JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO CURSO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PEDIDOS. SÚMULA 197, DO STJ. DECISÃO REFORMADA. (...). 2. **Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, alterou-se a redação do artigo 226, § 6º, da CF, suprimindo o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano, bem como de prévia separação de fato por mais de dois anos. Assim, o divórcio passou a independe de restrição temporal ou causal, tornando-se simples exercício de um direito potestativo das partes. 3. Para implementar esse direito potestativo, aplicável a técnica de julgamento imediato parcial de mérito, na medida em que permite a dissolução da sociedade conjugal, sem prejuízo da instrução dos demais pedidos ligados a partilha de bens, regulamentação de guarda e visita de filhos, que ainda restem controvertidos. Inteligência da Súmula 197, do STJ. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5613328-70.2019.8.09.0000, Rel. Des. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2020, DJe de 23/03/2020). Grifei.*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. JULGAMENTO IMEDIATO PARCIAL DE MÉRITO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO POSTERGADA E PROCEDIMENTO INSTRUTÓRIO MANTIDO. DESPROVIMENTO. PREJUDICADO O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1 - **Existindo cumulação de pedidos independentes entre si e havendo elementos para se deferir apenas um deles, pode o***



magistrado julgar antecipada e parcialmente a lide quanto ao pleito incontroverso e determinar o prosseguimento da instrução processual do feito quanto aos demais capítulos. II - Na ação de divórcio, a técnica de julgamento imediato parcial de mérito permite a dissolução do casamento, sem prejuízo da instrução dos demais pedidos ligados à partilha de bens e alimentos, entendimento ratificado pela súmula 197, STJ. (...). IV - Agravo desprovido. Agravo interno prejudicado.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5139241-48.2018.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/09/2018, DJe de 10/09/2018). Grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, COM PEDIDO DE PRESTAÇÃO ALIMENTAR, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, SEPARAÇÃO DE CORPOS E CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. JULGAMENTO IMEDIATO PARCIAL DE MÉRITO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO. QUESTÃO INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. DECISÃO MANTIDA. I - Nos moldes do inciso I do artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz decidirá parcialmente o mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. II - Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, alterou-se a redação do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano, bem como de prévia separação de fato por mais de dois anos. Assim, o divórcio passou a independe de restrição temporal ou causal, tornando-se simples exercício de um direito potestativo das partes. III - Para implementar esse direito potestativo, sobressai a técnica de julgamento imediato parcial de mérito, na medida em que permite a dissolução do casamento, sem prejuízo da instrução dos demais pedidos que ainda restam controvertidos. IV - O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens. Inteligência da Súmula nº 197 do colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 1.581 do Código Civil. (...). AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5056448-86.2017.8.09.0000, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2017, DJe de 26/09/2017). Grifei.

Desse modo, não vislumbro justificativa plausível para o não acolhimento da pretensão de decretação liminar do divórcio das partes litigantes, que se mostra incontroversa, determinando-se consequentemente o prosseguimento do feito com relação aos pedidos de partilha de bens e alimentos.

Diante do exposto, **conheço do presente Agravo de Instrumento e lhe dou provimento**, reformando a decisão agravada, a fim de decretar liminarmente o divórcio das

partes litigantes, autorizando que a Recorrida passe a usar o seu nome anterior, qual seja, [REDACTED] conforme requerido na exordial da demanda originária, devendo, para tanto, ser expedido mandado de averbação do divórcio ao cartório de registro civil competente.

Registre-se que o feito deverá prosseguir com relação aos demais pedidos de partilha de bens e alimentos.

É como voto.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [REDACTED]

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADA: [REDACTED]

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO. DECRETAÇÃO DIRETA DO DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. DECISÃO REFORMADA.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, pela qual se deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226 da CF/88, o divórcio passou a prescindir de motivação, sendo, pois, reconhecido como um direito potestativo, que independe de prova, lapso temporal, ou qualquer condição, mas apenas da vontade dos cônjuges.

2. O próprio Código Civil admite a concessão do divórcio sem que tenha

havido a partilha de bens, conforme dispõe o seu artigo 1.581. Entendimento consolidado na Súmula 197 do STJ.

3. No caso vertente, não vislumbro justificativa plausível para o não acolhimento da pretensão de decretação liminar do divórcio das partes litigantes, nos termos do artigo 356, inciso I, do CPC/2015, na medida em que a dissolução do casamento não causará qualquer tumulto processual, nem prejudicará a posterior apreciação dos pedidos de partilha de bens e alimentos, restando, portanto, imperativa a reforma da decisão agravada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [REDACTED]**, **DA COMARCA DE GOIÂNIA.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conhecer do Agravo e provê-lo**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Estela de Freitas Rezende.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator